

**Indenização - Dano moral - Dívida quitada -  
Manutenção do nome no SPC - Valor - Fixação -  
Correção monetária - Juros de mora -  
Termo inicial**

Ementa: Apelação cível. Dano moral. Serviço de Proteção ao Crédito. Manutenção do nome da devedora após a quitação da dívida. Dano moral. Configuração. Valor fixado com moderação. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial. Data do arbitramento.

- Compete ao credor providenciar a exclusão do nome do devedor do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito após a comprovação do pagamento, sob pena de restar configurado o dano moral.

- O termo inicial da correção monetária, nas ações reparatórias, é do arbitramento da indenização.

- Os juros de mora incidem a partir da prolação da decisão judicial que fixou o *quantum* indenizatório. A retroação à data do evento danoso implicaria constituir em mora o devedor antes mesmo que fosse fixado o valor da reparação.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.06.105152-3/001 - Comarca de Betim - Apelantes: 1ª) Josélia Aparecida Siqueira Silva, 2ª) Banco do Brasil S.A. - Relator: DES. BARROS LEVENHAGEN**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2008. - Barros Levenhagen - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. BARROS LEVENHAGEN - Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Josélia Aparecida Siqueira Silva contra o Banco do Brasil S.A., pretendendo a reparação pelos danos sofridos em virtude da inclusão indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Foi deferida a antecipação de tutela requerida (f. 28/29).

A sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar o Banco do Brasil S.A. a indenizar a autora no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, corrigido monetariamente pelo índice fornecido pela Corregedoria-Geral de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da sentença. Condena, ainda, o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação (f. 101/105).

As partes, inconformadas, recorreram da sentença.

Primeiramente, Josélia Aparecida Siqueira Silva, pela reforma da decisão, a fim de que seja majorado o *quantum* indenizatório e, outrossim, para que a correção e os juros sejam devidos a partir da data do evento danoso (f. 107/114).

Em segundo, o Banco do Brasil S.A., defendendo a inexistência de ato ilícito ou irregular a ensejar o dever de indenizar, pelo que requer seja julgada improcedente a ação (f. 115/122).

Contra-razões do Banco do Brasil S.A., às f. 125/132, e de Josélia Aparecida Siqueira Silva, às f. 136/139, ambas pelo desprovimento do recurso interposto pela parte contrária.

É o relatório.

Tendo em vista as alegações e os pedidos formulados, examino, em primeiro plano, a apelação interposta pelo Banco do Brasil S.A.

Da segunda apelação.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissão.

De todo o processado, infere-se que a apelada ajuizou a presente ação de indenização pretendendo a reparação pelos danos morais suportados em decorrência da inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, por parcela de contrato de empréstimo bancário, segundo a recorrida, devidamente quitada.

Alega a autora, ora apelada, que, em 1º.05.06, quando o Banco do Brasil S.A. enviou o seu nome para o SPC, a parcela em questão, referente ao mês de março de 2005, já havia sido paga.

O exame detalhado dos autos, contudo, revela que, ao contrário do que afirma a apelada, a inserção do seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito, ocorrida em 1º.05.06, se refere ao atraso no pagamento da parcela nº 14 (quatorze), vencida em 15.03.06, e não em 15.03.05, conforme afirma a recorrida (f. 21 e 33).

O "cronograma de operações" de f. 24 comprova que o pagamento da prestação vencida em 15.03.06 foi realizado com atraso, em 05.05.06. Portanto, quando o banco apelante enviou o nome da recorrida para o SPC, frise-se, em 1º.05.06, a parcela ainda não havia sido quitada, não havendo que se falar em ilegalidade da conduta do recorrente, sob esse aspecto.

Por outro lado, competia ao banco providenciar a exclusão do nome da apelada do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, após a comprovação do pagamento, o que, no caso, não ocorreu.

Verifica-se pelo documento de f. 21 que, em outubro de 2006, cinco meses após a quitação da referida parcela, o nome da apelada ainda permanecia no banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito, ensejando a reparação por dano moral.

Nesse sentido:

Civil. Ação de indenização. Inscrição no SPC. Manutenção do nome da devedora por longo período após a quitação da dívida. Dano moral caracterizado. Valor. Redução.

I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que, uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização.

II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 994638/AM - STJ - Quarta Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJ de 17.03.08, p.1).

Ressalte-se que a circunstância de haver diferentes inscrições do nome da apelada no cadastro de inadimplentes não elide o direito à indenização, influenciando apenas no respectivo valor.

O *quantum* indenizatório, dessarte, foi fixado com moderação, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual merece ser mantido.

Com essas considerações, nego provimento ao segundo apelo.

Custas, pelo recorrente.

Da primeira apelação.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a reparação pelo dano moral integrou-se definitivamente ao ordenamento jurídico, tornando-se princípio de natureza cogente, alçado à garantia constitucional.

O critério para sua fixação é subjetivo, devendo ser fixado de forma a propiciar ao ofendido meio de compensar o sofrimento experimentado, sem que isso implique seu enriquecimento indevido.

Atento à gravidade do dano, à condição socioeconômica da vítima e ao valor original da dívida, no caso vertente, tenho como justo o valor fixado pelo MM. Juiz *a quo* no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O STJ já firmou entendimento de que, nas ações reparatórias, o termo inicial da correção monetária é do arbitramento da indenização, no caso, a partir da sentença, pelo que não merece prosperar a irrisignação da apelante.

Nesse sentido:

Ação de indenização. Danos morais. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial. Fixação pelo órgão jurisdicional. Recurso provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o *dies a quo* de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que a quantifica.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 862346/SP - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJ de 23.04.07, p. 277).

Os juros de mora foram, da mesma forma, fixados corretamente. A retroação à data do evento danoso, no caso, implicaria constituir em mora o apelante, quando nem sequer havia sido fixado o valor da indenização, configurando enriquecimento ilícito.

Posto isso, nego provimento à primeira apelação, mantendo a d. sentença recorrida nos seus exatos termos.

Sem custas, em face do benefício da gratuidade judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EULINA DO CARMO ALMEIDA e FRANCISCO KUPIDLOWSKI.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

...